



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.122, DE 2016** **(Do Sr. João Rodrigues e outros)**

Acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar o art. 333-A prevendo a tipificação da "Corrupção privada".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3163/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a corrupção entre entes privados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 333-A e designação do crime ali tipificado:

***“Corrupção privada”***

Art. 179-A Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como funcionário ou proprietário de empresa ou instituição privada, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato relativo às suas atribuições funcionais.

Pena – reclusão, de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete, entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida ao funcionário ou proprietário da empresa ou instituição privada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 09 de agosto de 2016 foi encerrada prematuramente a CPI da Máfia do Futebol. Apesar dos nobres esforços do Presidente Laudio Carvalho e do relator Fernando Monteiro não conseguimos a prorrogação do prazo.

Tendo em vista a dificuldade que o colegiado encontrou no processo investigatório ao perceber que as relações entre a CBF e as empresas de Marketing esportivo, mesmo sendo nada republicanas, não constitui crime no ordenamento

jurídico brasileiro. Desta forma foi sugerido um projeto de lei que cria o tipo penal para “corrupção privada”.

Como cita no relatório apresentado à CPI estes agentes atuavam em conluio promovendo verdadeiras negociatas com a finalidade obter dinheiro espúrio, através de pagamento de propina. Deste modo, tornaram a sociedade internacional refém desta “máfia do futebol”.

Não podemos permitir que o árduo trabalho deste colegiado venha a se esvair sem nenhuma proposta para a sociedade brasileira.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para melhorarmos o ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

**Dep. João Rodrigues**  
**PSD/SC**

**Dep. Goulart**  
**PSD/SP**

**Dep. Evandro Roman**  
**PSD/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

### CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

---

#### **Corrupção ativa**

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\*](#))

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

#### **Descaminho**

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([\*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\*](#))

#### **Contrabando**

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|